

## Debate A crise e a legislação laboral

# Do aumento do período normal de trabalho

**R**ecentemente aprovada, em Conselho de Ministros, a proposta de lei que estabelece um aumento dos períodos normais de trabalho em meia hora por dia ou duas horas e meia por semana (aumento que se estende aos trabalhadores a tempo parcial, de forma proporcional), aplicável durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal aos trabalhadores do sector privado da economia, merece particular reflexão.

Entre os direitos fundamentais dos trabalhadores consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), contam-se o direito a um limite máximo da jornada de trabalho e, ainda, no âmbito da regulação das condições de trabalho, o direito à fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho, designadamente ao repouso e ao lazer, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso (al. d) do n.º 1 do art. 59º e al. b) do n.º 2 da CRP) e à organização do trabalho de forma a permitir a conciliação da vida profissional com a vida familiar (al. b) do n.º 1 do art. 59º da CRP).

Em Portugal, desde os tempos da 1.ª República, designadamente pelo DL n.º 5616, de 10 de Maio de 1919, que se estabeleceram os períodos máximos de 8 horas diárias e de 48 semanais para a função pública, as actividades comerciais e industriais. Mais recentemente, a Lei n.º 2/91, de 17 de Janeiro, fixou o limite máximo do período normal do



**Glória**

**Rebelo**

Professora  
Universitária

trabalho semanal em 44 horas (que veio a ser introduzido na LDT, pelo DL n.º 398/91, de 16 de Outubro).

Desde então, o propósito de redução dos tempos de trabalho – que tem acompanhado as modificações da organização do trabalho, da mudança tecnológica e da melhoria da qualificação dos trabalhadores – tem vindo a assumir-se como central na regulação laboral nacional e europeia, sendo considerado um sinal progressista no processo de desenvolvimento económico.

Mas a verdade é que, actualmente, apreciando, entre outras, as novas dinâmicas da economia, e em especial a dimensão da actual crise financeira, emerge o intento – expresso no âmbito dos objectivos estabelecidos com a *troika* para flexibilizar o mercado de trabalho – de alargar os limites do período normal de trabalho. Neste particular, importará que se considere que a imposição de limites máximos ao tempo de trabalho prossegue um objectivo de protecção do trabalhador, assegurando-lhe descanso e recuperação física e disponibilidade para estar com a família. Razão, aliás, pela qual o limite da jornada de trabalho e do direito ao descanso semanal tenham correspondido às primeiras reivindicações do operariado do século XIX (a título histórico, convirá recordar que o limite máximo das 8 horas diárias foi introduzido em Portugal, para os manipuladores de tabaco, em 1891) e tenham sido das primeiras matérias a merecer consagração

jurídica nos primórdios do Direito do Trabalho.

Assim, ante a proposta de aumento de meia hora de trabalho por semana, será decisivo para o futuro social e económico do nosso país que se acautele a transitoriedade da medida (a vigorar em 2012 e 2013) não só atendendo a que esta implica uma redução do valor da retribuição horária (em virtude do disposto no art. 271.º do Código do Trabalho) mas também por outras três razões.

A primeira prende-se com a criação de emprego, uma vez que esta medida pode tender a retrair a contratação, acentuando o desemprego; a segunda com o respeito pelo direito ao repouso e ao lazer e a um limite máximo da jornada de trabalho e tutela do descanso diário (ou seja do intervalo entre o termo de uma jornada de trabalho e o início da que imediatamente lhe sucede, actualmente fixada em 11 horas seguidas entre jornadas de trabalho, tempo de recuperação, nomeadamente através do sono) e princípios gerais da segurança e saúde no trabalho; e, a terceira, considerando que temos uma sociedade em que os trajectos casa-trabalho-casa nos centros urbanos são cada vez mais lentos (por vezes de duração superior a 1 hora em cada) pela reivindicações crucial de assíntica à família e de conciliação da vida familiar com a vida profissional. Se não o fizer, o legislador, demitindo-se da função de assegurar valores sociais inalienáveis, corre o risco de falhar a função social que o justifica.